

TRT - 00027-2011-055-03-00-5-RO

Recorrentes: 1 - Nuno Manoel Morgadinho dos Santos Coelho

2 - Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete

- FDCL

Recorridos: 1 - Os mesmos e

2 - Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. Elevada constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X, art. 5º, da CR/88. O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A MMª. Juíza Rosângela Pereira Bhering, da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, pela r. sentença de fs. 742/744, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das parcelas constantes da parte conclusiva de fs. 743-v/744.

Embargos de declaração opostos pela segunda reclamada (FDCL) às fs. 745/746, julgados improcedentes (f. 760).

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fs. 747/754-v, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com o consequente retorno dos autos à origem para oitiva dos prepostos e outras testemunhas, e, no mérito, versando sobre interrupção da prescrição, confissão relativamente extras, intervalo interjornadas, às horas redução salarial e vantagem pessoal, não pagamento adicional extraclasse, diferenças de mestrado, integração da parcela de gratificação de função, reintegração ao emprego e efeitos pecuniários, danos morais e honorários de sucumbência.

Recurso ordinário aviado pela segunda reclamada (FDCL) às fs. 761/777, arguindo, em preliminar, a suspensão do



processo, e, no mérito, insurgindo-se quanto ao deferimento de diferenças salariais, adicional extraclasse, multas convencionais e diferença de vantagem pessoal.

Depósito recursal e custas processuais às fs. 778/779.

Contrarrazões pela segunda reclamada às fs. 780/794. O reclamante e a primeira reclamada, apesar de regularmente intimados (f. 794-v), não apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA — NÃO CONHECIMENTO — INTEMPESTIVIDADE — DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, instituído nos termos do art. 4° da Lei nº 11.419/06, é o instrumento oficial de divulgação e publicação dos atos dos Tribunais e demais Órgãos da Justiça do Trabalho.

Conforme previsto no art. 4° , §§ 3° e 4° , da referida lei, que deu origem ao art. 6° do Ato Conjunto TST/CSJT/GP 15/2008, a contagem dos prazos processuais far-seá da seguinte forma:

Art. 6° Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Por sua vez, a Súmula 434, I, do TST prevê que é extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação da respectiva decisão:

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE

- I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado
- O conhecimento do recurso ordinário exige o preenchimento dos pressupostos extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo, representação processual) e intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, ausência de fato impeditivo ou extintivo ao poder



de recorrer).

No caso em apreço, a reclamada apresentou embargos de declaração de fs. 745/746. Desta feita, houve a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos (art. 538/CPC).

Entende esta relatora que o recurso protocolizado no dia 29.05.2013 (f. 761), antes da publicação da decisão declaratória, o que se deu em 31.05.2013 (certidão de f. 760-v), mas após o efetivo julgamento dos embargos (f. 760, com certidão de juntada da r. decisão no verso da f. 759), é tempestivo, constando da f. 763, no relato da ré, que foi negado provimento aos embargos opostos, o que demonstra que no momento da interposição do RO tinha ciência do julgamento anterior.

Entretanto, não foi o que entendeu a d. maioria, guardando coerência com os acórdãos proferidos nos autos de n. 01831-2011-103-03-00-0, relatado pelo MM. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo e nos autos de n. 1285-2009-008-03-00-7, relatado pela MM. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso.

Assim, vencida a relatora, entendeu a d. maioria, que, na forma determinada na súmula 434/TST, é intempestivo o apelo apresentado pela reclamada, eis que, como dito, o recurso ordinário foi interposto em 29.05.2013, ou seja, antes da publicação oficial da decisão de embargos de declaração por ela aviados, em 31.05.2013.

Cumpre frisar que os embargos de declaração foram opostos pela própria reclamada.

Não bastasse isso, a recorrente não reiterou os termos do recurso após a publicação da decisão de embargos declaratórios.

Não preenchido, portanto, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o recurso ordinário não pode ser conhecido.

Destarte, de ofício, foi suscitada a preliminar de intempestividade do apelo aviado pela segunda reclamada, dele não conhecendo a d. maioria, sendo vencida a relatora.

Lado outro, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso aviado pelo reclamante.

RECURSO DO RECLAMANTE

NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Argui o reclamante a nulidade da sentença, ao argumento de que o seu direito de defesa foi cerceado ao ser



indeferida a pretendida prova testemunhal (o juízo de origem limitou a prova apenas à jornada de trabalho e dano moral).

Entende que o cerceamento deu-se também pelo indeferimento do depoimento dos prepostos das reclamadas, da oitiva de outras testemunhas e de algumas perguntas realizadas em audiência de instrução.

Alega, ainda, que a limitação na produção da prova acarretou-lhe prejuízos, visto que seus pedidos restaram indeferidos, devendo ser "aplicadas as penas de nulidades processuais, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para que sejam realmente ouvidos os prepostos e as testemunhas do reclamante, sem a pressa e urgência de uma audiência breve, pois tais acontecimentos limitam os direitos da parte" (f. 748-v).

Sem razão.

De fato, foi indeferida a produção de prova testemunhal em relação a alguns pedidos formulados pelo autor, quais sejam, a interrupção da prescrição, a equiparação salarial e a nulidade da dispensa e/ou reintegração, conforme se depreende do termo de audiência de f. 740.

Contudo. tal indeferimento não implica cerceamento de defesa. Isso porque as matérias em relação às quais se pretendia a produção de prova oral tiveram desfecho independente de depoimentos testemunhais. A interrupção da prescrição é matéria de direito que torna desnecessária a prova oral. O indeferimento do pleito de equiparação salarial não se deu pela ausência de prova da identidade de funções (ônus do reclamante), mas sim pelo fato de que paradigma e paragonado não trabalharam ao mesmo tempo, restando ausente um requisitos ao direito pleiteado, circunstância identificada pela prova já existente nos autos. Por fim, a nulidade da dispensa foi afastada, ante a possibilidade da dispensa de empregado celetista pelo empregador, desde que mediante pagamento das verbas rescisórias, que verificado pela prova documental.

Sendo assim, eventual provimento do apelo deverá ser apreciado no mérito da questão, em momento oportuno e com a reapreciação da matéria fática e jurídica, e não em sede preliminar, como pretende o recorrente.

Em relação ao suposto indeferimento de oitiva de outras testemunhas ou de perguntas formuladas pelo autor, não há no termo de audiência de fs. 740/741 qualquer informação neste sentido. Não foi consignado o indeferimento de oitiva de



outras testemunhas, bem como não se verifica o registro de perguntas indeferidas. Nestes termos, limito a análise da questão apenas ao indeferimento dos depoimentos dos prepostos da ré, pois expressamente consignado o indeferimento de sua oitiva, inclusive, sob protestos do reclamante (f. 740).

No entanto, de acordo com o texto dos artigos 820 e 848 da CLT, verifica-se que o depoimento pessoal é prerrogativa do juiz e não direito da parte.

Ora, ao Juiz, que é o destinatário da prova, cabe avaliar a real necessidade de sua produção. Considerando o julgador que já se encontram nos autos os elementos para formação de sua convicção, deve indeferir as diligências desnecessárias (art. 130 do CPC).

No presente caso, as provas constantes dos autos são elucidativas o bastante quanto à matéria controvertida, razão pela qual mostra-se desnecessária a realização de outras provas, em especial, de depoimento pessoal dos prepostos das reclamadas.

Não há dúvida no sentido de que a norma constitucional do art. 5º, LV, da CR e o art. 848 da CLT a hipótese do depoimento pessoal no Processo Trabalho. Todavia, isso não significa, em hipótese alguma, que seja uma obrigação ou um direito potestativo processual das partes que possa ser oposto ao Juiz sem qualquer aferição da pertinência ou não da referida prova, sob pena de fazer letra morta do art. 130 do CPC c/c art. 769 da CLT. Em outras palavras, o depoimento das partes pode ser validamente indeferido, desde que presentes provas hábeis e suficientes e que a sentença se funde em outros elementos probatórios carreados aos autos, como no caso dos autos.

Assim, considerando o julgador que já se encontravam nos autos os elementos para formação de sua convicção, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de depoimento pessoal (art. 130 e 131 do CPC).

A anulação do processo com retorno à instância de origem é medida radical que só deve ser usada em casos extremos onde haja evidente prejuízo à parte que a requer, conforme art. 794 da CLT, o que, por todo exposto, não se confirma na hipótese.

Desta feita, não evidenciado o cerceamento de defesa alegado, nenhuma nulidade há de ser declarada, como pretende o autor.

Rejeito.



PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA - SUSPENSÃO - INTERRUPÇÃO

O reclamante pretende que seja afastada a prescrição quinquenal declarada na origem, ao fundamento de que houve o reconhecimento do passivo trabalhista de todas as parcelas celetistas. Alega que as declarações e promessas da recorrida impediram o termo inicial da prescrição, uma vez que estava sempre renovando o débito, impedindo-o de buscar seus direitos junto a esta Justiça Especializada.

Pois bem.

No caso dos autos, o reclamante ora argúi a interrupção da prescrição, ora a suspensão, bem como a própria renúncia à prescrição.

A meu ver a situação é um pouco mais complexa do que os argumentos iniciais e recursais, mesmo porque o reclamante invoca matérias distintas, que, portanto, devem ser analisadas cada qual com o seu regramento, quais sejam a renúncia, a suspensão e a interrupção da prescrição.

Inicialmente, analiso, concisamente, a alegação de renúncia à prescrição.

Na sentença de f. 742, verso, a renúncia à prescrição foi interpretada de forma restritiva, a partir do documento de f. 42. Foi ali anotado que, por ter sido firmada pelo Diretor Geral da Faculdade (2ª reclamada), não teria qualquer valor, pois o reclamante, conforme documento de f. 471 foi contratado pela Fundação mantenedora. A renúncia somente teria valor caso firmada pela empregadora.

A despeito de adotar fundamentos distintos, entendo que a renúncia também não se aplica ao caso, eis que os termos do documento de f. 42 sinalizam para uma renúncia bem restrita e que não abrange o pedido inicial. Veja-se a respeito o segundo parágrafo do documento, onde foi registrada renúncia à prescrição quanto **ao reflexo** no atraso da aplicação de índices de aumento previstos nos anos de 2001 a agosto de 2004. Constou dos parágrafos seguintes a certeza de que todos aqueles reajustes foram acertados em setembro/2004, sendo que ao invés de renúncia, vê-se no documento a afirmação de inexistência do fundo do direito ora postulado. Ou seja, não houve qualquer renúncia à prescrição que envolve os pleitos formulados na presente demanda.

Resta, portanto, indagar se houve neste caso algum ato que importasse em suspensão ou interrupção da prescrição e, em caso positivo, analisar seus efeitos, inclusive quanto à



contagem do respectivo prazo.

Em relação à suspensão propriamente dita (1º parágrafo de f. 750), data venia, entendo que não guarda correlação com a assertiva recursal no sentido de ter sido o passivo trabalhista reconhecido pela segunda reclamada conforme art. 202, VI, do CC/2002.

Em outras palavras: o autor entende que as declarações da segunda ré, conforme se depreende de diversos documentos acostados aos autos, caracterizam ato extrajudicial do devedor que implicam no inequívoco reconhecimento da dívida. Tal ato, entretanto, provoca a interrupção do curso do prazo prescricional e não a sua suspensão.

No que tange à interrupção do lapso prescricional, anoto que a reclamatória foi ajuizada dentro de 2 anos contados da ruptura contratual (ajuizamento em 21.01.2011 — fl. 02 e ruptura contratual em 13.07.2009 — f. 101). Assim não há cogitar de prescrição bienal. Dentro dessa linha de raciocínio, tem-se que a análise acerca da interrupção da prescrição é restrita à quinquenal.

Pois bem. Consta do art. 202/CCB que a interrupção da prescrição não se renova a cada novo ato praticado, reiniciando sua contagem da data do ato que a interrompeu. Neste sentido, prevê o caput que a interrupção somente poderá ocorrer uma vez, a partir de "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor" (inciso IV). Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo legal consagra que:

A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

E não é só. Referida interrupção atinge apenas aquelas parcelas a que expressamente se refere o ato interruptivo, sendo imperioso que o ato tenha sido praticado antes de consumada a prescrição.

Após detida análise dos documentos, vejo que os atos inequivocamente praticados pela segunda reclamada durante o contrato de trabalho e aptos a interromperem a prescrição foram os de f. 125 e 144. Referidos documentos são Atas de Reuniões realizadas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em 28.11.2003 e 26.05.2004, respectivamente, cuja pauta eram as diferenças salariais e reajustes decorrentes de normas coletivas firmadas até o ano de 2004. As outras atas de reuniões intermediárias, embora pudessem também ensejar a



interrupção da prescrição, não serão consideradas para tal fim, eis que, partindo do suposto de que só pode haver uma única interrupção relativamente a cada direito, interessa ao obreiro a consolidação dos atos inequívocos patronais de reconhecimento de dívida, consistentes nas referidas atas.

Nesta esteira, a primeira conclusão a que se chega é que resta afastada a interrupção da prescrição em relação a todas as parcelas trabalhistas vindicadas, visto que o reconhecimento da dívida refere-se apenas às diferenças salariais pela não adoção dos reajustes convencionais devidos até o ano de 2004 (dois primeiros itens do pedido de letra "a" de f. 32), não havendo nos autos outro documento que comprove o reconhecimento de todas as parcelas trabalhistas pretendidas pelo autor.

Ressalte-se que o documento de f. 42, de igual forma, não estende o reconhecimento da dívida a toda e qualquer verba trabalhista, como alega o autor. O conteúdo do referido documento é claro ao reconhecer a dívida apenas em relação aos reflexos das diferenças salariais decorrentes de reajustes salariais que teriam sido acertados em setembro/2004. Vale repisar que a interrupção da prescrição é medida excepcional, que não ocorre de maneira genérica ou imprecisa.

assim, se refere às diferenças Sendo no que salariais decorrentes dos reajustes aplicáveis no período posterior a 2004, bem como relativamente aos pleitos lançados nas fs. 33 e seguintes, aplica-se a norma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, que garante direito de quanto aos créditos resultantes das relações trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, como bem declarado na origem.

Já em relação ao reconhecimento do passivo trabalhista referente às diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos reajustes previstos nas normas coletivas de 2003/2004 e 2004/2005 (f. 125 e 154), a conclusão a que se chega é que, apesar de haver ocorrido a interrupção da prescrição pelo reconhecimento da dívida por ato inequívoco do devedor (art. 202, VI, do CC), tal situação não beneficia o reclamante.

Como dito, a prescrição pode ser interrompida uma única vez em relação a um mesmo débito, não havendo que se acolher a tese de sucessivas interrupções (sucessivos



reconhecimentos da dívida), sob pena de se aceitar a imprescritibilidade dos direitos postulados.

A citada Ata de Reunião realizada em 28.11.2003 (primeiro ato de reconhecimento da dívida pela segunda ré após o início de vigência do contrato de trabalho do autor) interrompeu a prescrição das parcelas vencidas até 28.11.2003, cujo novo prazo começou a contar a partir de 29.11.2003 (com exclusão do dia do início, ex lege), encerrando-se em 29.11.2008, data muito anterior ao de ajuizamento da presente demanda.

Por outro lado, também os créditos trabalhistas vencidos de 29.11.2003 a 26.05.2004, cuja interrupção da prescrição ocorreu em 26.05.2004 (documento de f. 154), tiveram iniciada nova contagem do lapso prescricional em 27.05.2004, consumando-se a prescrição em 27.05.2009, também antes da distribuição desta reclamatória em 21.01.2011.

No que diz respeito ao período posterior a 2004 e até o dia 21.01.2006, data em que foi fixado o marco prescricional (f. 742-v), os documentos noticiam a recuperação dos salários, que teriam sido recompostos pelos índices atrasados (f. 42, como exemplo), não se vislumbrando nos autos documento que demonstre ter sido praticado qualquer outro ato inequívoco de reconhecimento de dívida a ensejar a interrupção da prescrição relativamente a outros créditos.

Assim, tem-se que a prescrição declarada na r. sentença de origem observou a regulamentação legal da matéria, atentando para os contornos fáticos apresentados nos autos, não merecendo qualquer reparo.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO

Requer o reclamante a aplicação da confissão à reclamada, com a fixação da jornada laboral descrita na inicial, pois, apesar dos inúmeros requerimentos, a ré não juntou aos autos documentos que comprovam a existência de jornada extraordinária, tais como horários de aula, atas de reuniões, atas de defesa de monografias.

De início, cumpre observar que ao contrário do que alega o reclamante, a reclamada juntou aos autos diversos documentos, dentre os quais os horários de aulas e registro de ponto do reclamante (fs. 552/595).

Assim, atendeu à sua obrigação legal, constante do art. 74, § 2º/CLT, consoante previsão da súmula 338/TST. Consta da defesa quadro de horários cumpridos pelo reclamante



(f. 330), que não foi impugnado pelo autor (fs. 705 e seguintes).

Não se pode olvidar, ainda, que a recorrida não foi intimada a fornecer outros documentos distintos daqueles por ela acostados aos autos, sob cominação legal, pelo que não lhe pode ser aplicada a confissão ficta. Não descumpriu qualquer ordem judicial (artigos 357 e 359 do CPC), razão pela qual não há cogitar do reconhecimento da jornada narrada na petição inicial, contrariada pela defesa, embasada nos documentos acima mencionados.

Isto posto, andou bem a MM. Juíza de origem ao remeter ao mérito a apreciação dos pedidos de horas extras, o que se fez com base nas provas dos autos, tendo apontado expressamente a ausência de prova de jornada extraordinária, principalmente pelo descrédito conferido à testemunha ouvida a pedido do autor (f. 743-v).

Vale repisar que não há nos autos prova de que o autor pretendesse ouvir outras testemunhas para comprovar a alegada sobrejornada.

Nada a prover.

INTERVALO INTERJORNADAS

Busca o reclamante a reforma da decisão que indeferiu o pagamento de horas extras a título de intervalo interjornadas, ao argumento de que a grade curricular é realizada pelo MEC. Bate pela validade do depoimento da testemunha ouvida nos autos, pois, apesar de ela não comparecer diariamente ao local de trabalho, acompanhava tudo à distância.

Os artigos celetistas que fixam condições especiais de trabalho para os professores têm vigência paralela às disposições de ordem geral, em específico as regras atinentes à duração do trabalho, dentre as quais o art. 66/CLT, cuja incidência é compatível com as demais normas previstas para a categoria em análise.

Da mesma forma, o direito assegurado no art. 66 da CLT não colide com as normas relativas à duração do trabalho estabelecidas através da negociação coletiva, sendo certo que não se revestem de validade os instrumentos normativos que afrontam normas de ordem pública, tais como a regra legal que obriga o empregador a conceder o intervalo de 11 horas entre as jornadas, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva.



O reclamante relatou, na petição inicial, que faz jus a 2 horas e 20 minutos de intervalo interjornadas por semana, tendo em vista que "a maioria das horas aulas se concentrava em dois dias, ou seja, duas manhãs e duas noites" (vide causa de pedir de fs. 17/18).

Portanto, inócua qualquer discussão acerca das demais atividades realizadas pelo reclamante, uma vez que flagrante a limitação do pedido inicial ao intervalo intrajornadas desrespeitado apenas e tão somente em relação aos horários de aula.

Nesta esteira, a apreciação do pedido pode se resolver pela simples análise do quadro de horários e/ou registro de ponto do professor juntados aos autos às fs. 552/595.

A apuração deve considerar a fixação do prazo prescricional (21.01.2006), visto que mantido por esta Instância Revisora, bem como a dispensa do reclamante em 13.07.2009.

De fato, no 1º semestre do ano de 2006, o autor ministrou aulas às terças e quartas-feiras, nos turnos da manhã e noite (f. 555). No segundo semestre do mesmo ano, o autor, apesar de ter reduzida a carga horária, ministrou aulas às quartas-feiras à noite e às quintas-feiras pela manhã. Considerando, assim, que as aulas noturnas terminavam às 22h30min e as matutinas iniciavam às 08h (vide quadro constante da defesa — f. 330), é possível concluir que houve desrespeito ao intervalo interjornadas mínimo de 11 horas. Aliás, tal fato foi admitido pela ré, em sua defesa, porém, ao argumento de que tal desrespeito se deu a pedido do próprio autor (f. 330).

Ressalte-se que não é possível compactuar com a tese defensiva, visto que à ré compete o cumprimento dos dispositivos legais vigentes, dentre eles o art. 66 da CLT.

Já no 1° semestre do ano de 2007, o reclamante ministrava aulas às terças e quintas-feiras. Por sua vez, no 2° semestre, o reclamante passou ministrar aulas apenas às terças-feiras (f. 557). Portanto, não há que se falar no desrespeito ao intervalo interjornadas.

No 1° semestre do ano de 2008, o reclamante, da mesma forma, ministrou aulas apenas às sextas-feiras (f. 558). Desta feita, neste período, não há que se falar em horas extras pelo descumprimento do intervalo interjornadas.

A partir do 2º semestre de 2008 o reclamante foi



afastado da sala de aula, a pedido, conforme alegado na defesa (f. 330) e não impugnado pelo autor (fs. 705/708).

Portanto, dou parcial provimento ao apelo para deferir, em relação ao ano letivo de 2006, respeitada a prescrição declarada, o pagamento de 1 hora e 30 minutos por semana, como extras, calculadas com o adicional de 50%, com reflexos em FGTS, RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, observando-se o pedido inicial (fs. 17 e 36).

Indefiro reflexos de horas extras sobre adicional extraclasse, adicionais por tempo de serviço (anuênios/quinquênios) e gratificação de mestrado e doutorado, porquanto calculados com base no salário mensal, no qual não se incluem horas extras (cláusula 31 e 32 da CCT 2006/2007 - fs. 253/254).

Na apuração das referidas horas extras deverão ser observados os dias efetivamente laborados pelo autor, além da OJ 394 da SDI I do c. TST.

Dou provimento nestes termos.

REDUÇÃO DE SALÁRIO E DE VANTAGEM PESSOAL — ADICIONAL EXTRACLASSE

Pretende o reclamante a reforma da sentença no que se refere ao indeferimento do pedido de diferença salarial e reflexos, aplicação dos reajustes salariais previstos nos instrumentos coletivos no salário real e vantagem pessoal, principalmente referente aos meses de junho/2004 e julho/2004, tendo em vista que tais direitos não foram fulminados pela prescrição.

Requer, da mesma forma, o afastamento da declaração da prescrição para deferimento do adicional extraclasse no período de 01.09.2001 a 31.08.2002.

Como fundamentado no item referente à prescrição, os direitos anteriores a 21.01.2006 encontram-se prescritos.

Portanto, mantenho o deferimento das diferenças salariais e de adicional extraclasse, nos termos determinados pelo juízo de piso (f. 743), mormente em se considerando que a insurgência recursal limita-se ao afastamento da prescrição.

Em relação às supostas diferenças de vantagem pessoal, abro um parêntese para pontuar que, ainda que afastada a prescrição quinquenal declarada na sentença, como se trata de benefício não previsto em lei, a situação atrai a



aplicação da Súmula 294 do TST:

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Em relação ao adicional extraclasse no período de 01.09.2001 a 31.08.2002, desnecessária a discussão do marco prescricional, posto que em tal período o reclamante sequer era empregado das reclamadas (sua admissão se deu em 04.08.2003 - f. 05).

Nego, pois, provimento.

DIFERENÇAS DE MESTRADO

Pretende o reclamante o pagamento de diferenças da parcela denominada "Incentivo ao Mestrado". Alega que, ainda que se tratasse de parcela paga por mera liberalidade do empregador, a benesse se incorporou ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimida unilateralmente.

De início, cabe registrar que, na petição inicial, o autor não afirmou que a parcela fora extinta, sendo certo que qualquer alegação nesse sentido constitui inovação recursal.

O autor, a bem da verdade, alegou que no período de 2003 a 2005 não recebeu integralmente o valor. Já no período subsequente (a partir de outubro/2005), passou a receber o percentual de 15% sobre o seu salário, estando, no entanto, incorreta a base de cálculo.

Também não se pode olvidar a decretação da prescrição dos direitos de exigibilidade anterior a 21.01.2006.

Lado outro, analisando o instrumento coletivo de 2005/2006 (fs. 262/279), verifico que não existe previsão de pagamento de adicional denominado "Incentivo de Mestrado".

Fica claro, portanto, que se trata de verba instituída por mera liberalidade patronal, que também elege seus critérios de cálculo e reflexos. Neste sentido, não comprovada nos autos sequer a origem da alegada verba (causa de pedir), não há como deferir supostas diferenças.

Considerando assim os limites da matéria devolvida, rejeito.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO



Pugna o reclamante pelo deferimento do pedido de integração da parcela de gratificação de função e respectivos reflexos. Aduz que a Coordenadoria de Pesquisa e Extensão deve ser exercida pelos docentes e é inerente às funções de docência.

Data venia do entendimento primevo, entendo assistir razão ao recorrente.

Nos termos do art. 457 da CLT, "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Diante disso, em se tratando de parcela paga pelo empregador, com habitualidade, como contraprestação pelo trabalho desenvolvido, independentemente de ser ele desvinculado, ou não, da função de docente, seu valor deve integrar a base de cálculo dos depósitos de FGTS + 40%, férias + 1/3 e 13ºs salários, tudo do período imprescrito até 31.01.2007 (data em que o reclamante confessou o término do exercício do cargo de coordenador - f. 14).

Incabíveis, lado outro, reflexos em aviso prévio (a função foi exercida até 31.01.2007 e o reclamante somente foi dispensado em 13.07.2009), bem como em gratificações por tempo de serviço (anuênios e quinquênios), adicional extraclasse e gratificação de mestrado e doutorado, posto que a teor da norma coletiva aplicável à espécie, a verba em comento não integra a base de cálculo das referidas parcelas (cláusula 31 e 32 da CCT 2006/2007 - fs. 253/254). Indevidos também reflexos em RSRs, cujo pagamento encontra-se embutido no pagamento mensal da gratificação.

Provejo nesses termos.

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO

Assevera o reclamante que sua dispensa não atendeu aos requisitos impostos no Regimento Interno, quais sejam: concordância dos membros do CADE e da Congregação da FDCL, não se tratando de simples dispensa de empregado celetista.

De início, não se pode olvidar o entendimento da i. Magistrada de origem no que diz respeito à impossibilidade do do pedido de reintegração acolhimento ou indenização substitutiva quase 2 anos após a dispensa imotivada reclamante, levada a efeito de acordo com as normas da CLT, dispensa imotivada admite a do trabalhador, independentemente de qualquer motivação ou procedimento



prévio.

Ademais, nas razões recursais, a despeito de haver novamente invocado requisitos consagrados no Regimento Interno das reclamadas para a dispensa de professores, segundo "comprova cópia do Regimento Interno juntada aos autos" — f. 753, o reclamante não indicou as folhas em que referido documento estaria e tampouco o teor dos dispositivos que amparariam seu direito. Descurou-se por inteiro em demonstrar a existência de normas regimentais que restringiriam a possibilidade da dispensa imotivada consagrada na CLT e invocadas como fundamento pela r. sentença recorrida.

E mais. Ao contrário das razões recursais, a própria petição inicial deixou clara a homologação da dispensa do reclamante no âmbito da reclamada, em atendimento às exigências regimentais por ele invocadas, tendo afirmado:

Segundo soube o Reclamante, o Diretor Geral providenciou a homologação da demissão do Reclamante junto aos referidos órgãos, mais uma vez usando a coação moral (ameaça de demissão) contra seus membros para fazer com que sua vontade fosse obedecida. (f. 31).

Por sua vez, não há nos autos qualquer prova dos vícios apontados pelo reclamante nos atos de dispensa e correspondente homologação (ameaça e coação), de forma a comprovar sua possível nulidade.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

Entende o autor que comprovada a perseguição do Diretor Geral da DCCL em relação ao seu trabalho e a sua pessoa e, desta forma, requer a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CR/88, que dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, nos termos dos art. 186 e



927 do Código Civil.

Em relação ao assédio moral, a conduta patronal que configura a hipótese passível de gerar a obrigação de indenizar se caracteriza por atos abusivos praticados pelo empregador ou seus prepostos, na condução do contrato de trabalho, atentando contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do empregado, ameaçando o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho.

No caso, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Não comprovou atos abusivos praticados pelo empregador, por conseguinte, a culpa do agente e o nexo de causalidade. Da mesma forma não há prova do dano sofrido.

O juízo de origem entendeu que a testemunha ouvida a pedido do autor tinha interesse em ajudá-lo. Anotou ainda que os fatos relatados pela testemunha não demonstram qualquer perseguição. Veja-se, neste sentido, o que constou expressamente do julgado *a quo*, às fs. 742-v/743:

Vou me obrigar a tecer algum comentário a respeito da testemunha do reclamante, Wendel, que mostrou manifesto interesse em ajudar o reclamante. A dita testemunha chegou ao cúmulo de obrigar à inutilização de duas atas, porque insistia em fazer registros a mão nos documentos que lhe foram entregues para colheita de assinatura (depois de assinado pelas partes que acompanharam o registro dos depoimentos pelo visor colocado na mesa).

A testemunha, quando interrogada pelo reclamante, apressava-se em dar detalhes que não lhe eram questionados e que julgava serem úteis ao reclamante (até porque se disse também advogado, além de professor), mas quando questionado pelos réus ou se julgava que a pergunta não atingiria o fim almejado, dizia que não sabia e/ou não se lembrava.

(...)

O reclamante se disse alvo de perseguição por parte do diretor geral, argumentando que ele fazia pouco do seu trabalho ou nele interferia. Chama como exemplo ter sido afastado da organização de uma semana jurídica em 2008, depois de ter convidado palestrantes. Também argumenta que havia pressão para aprovar gente inapta para o trabalho, como teria sido o caso de um filho do diretor.

A seu turno a Faculdade diz que o reclamante queria gastar 20 mil reais numa semana jurídica que acabou saindo por 3 mil reais e que é ofensiva a afirmação de



que o filho do diretor é inapto para o cargo.

Ora, em se tratando de um nível elevado, envolvendo professor universitário e o educandário, parece uma discussão juvenil e sem causa concreta, as acusações trazidas pelo reclamante. Por mais renomado que fosse na função (e disso não se duvida) era empregado e como tal se sujeitava a cumprimento de ordens. Se se entendeu, por exemplo, que ele não era, naquele momento, a pessoa indicada para organizar a semana jurídica (um ano antes da dispensa, diga-se de passagem), o fato de ter de desconvidar quem havia convidado como palestrante, faz parte da rotina e do rol de possibilidades a que estão sujeitos esses tipos de atividades. E acusar o filho do diretor de inapto e/ou que fora admitido por questão de nepotismo, parece argumento pequeno ou que possa ter ofendido a moral e honra do reclamante, a ponto de sujeitar os réus a pagamento de um milhão de reais a título de indenização.

A testemunha do reclamante, para tentar convencer do assédio moral, disse que o diretor dizia nas reuniões que o reclamante era desorganizado e que o seu perfil não se enquadrava no da instituição e que se aquilo persistisse o reclamante seria dispensado. Ora, parece evidente que o empregado que não se ajuste às exigências do empregador seja passível de demissão. Até porque a própria CLT enumera os casos em que a dispensa pode se dar sem conceder direito algum ao empregado e ninguém diria que a CLT expressa ameaça de algum tipo. A mesma testemunha que disse que o filho do diretor fora admitido sem passar pelo crivo da Banca, confessou que ele também fora admitido sem a mesma formalidade.

Saliente-se que, sempre que possível, deve esta Instância Revisora confirmar a valoração da prova oral feita na origem, em vista da imediação pessoal que tem o juiz de origem com as testemunhas e partes, e, no presente caso, não vislumbrei qualquer traço de contradição ou fragilidade a desabonar as conclusões lançadas pelo juízo a quo.

Vale registrar que o reclamante foi dispensado sem justa causa, não tendo a empregadora lhe imputado qualquer falta grave.

Portanto, nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamante pretende a condenação de pagamento de



honorários sucumbenciais à razão de 20% do valor da condenação.

No entanto, na Justiça do Trabalho, consoante a Súmula 219 e 329 c/c OJ 305 da SDI I, todas do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre da mera sucumbência, exigindo-se do empregado que seja beneficiário da justiça gratuita e que esteja assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, o que não ocorreu no caso em tela.

Como se vê, na seara trabalhista, há regramento próprio para o deferimento dos honorários advocatícios e não contempla o pleito sucumbencial do reclamante.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Vencida a relatora, a d. maioria não conheceu do recurso ordinário aviado pela segunda ré, por intempestivo. Conheço do apelo aviado pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para acrescer à condenação, respeitada a prescrição declarada em primeiro grau, o pagamento de 1 (uma) hora e 30 minutos por semana, como extras, em relação ao ano de 2006, calculadas com o adicional de 50%, com reflexos em FGTS, RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário; diferenças decorrentes da integração da gratificação de função à base de cálculo dos depósitos de FGTS + 40%, férias + 1/3 e 13ºs salários, até 31.01.2007. Mantenho o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Relatora, não conheceu do recurso ordinário aviado pela segunda ré, por intempestivo; à unanimidade, conheceu do apelo aviado pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação, respeitada a prescrição declarada em primeiro grau, o pagamento de 1 (uma) hora e 30 minutos por semana, como extras, em relação ao ano de 2006, calculadas com o adicional de 50%, com reflexos em FGTS, RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário; diferenças decorrentes da integração da gratificação de função à base de cálculo dos depósitos de FGTS + 40%, férias + 1/3 e 13ºs salários, até 31.01.2007. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.



Belo Horizonte, 14 de agosto de 2013.

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO JUÍZA CONVOCADA RELATORA